SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4171 - RJ (2022/0302729-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BUONOMO MACHADO
		DANIEL BUCAR CERVÁSIO
		KAREN FERNANDES SARAIVA - RJ156155
		JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
		RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DO QUAL O MUNCICÍPIO REQUERENTE PLEITEIA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

1. Nos termos do art. 259, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, " O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta".

2. Consoante consignado na decisão monocrática impugnada, o fato de a penhora *on-line* determinada pelo juízo da execução ter sido infrutífera, por si só, não importa em presunção de que a autora da ação rescisória esteja dilapidando ou ocultando o seu patrimônio.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36355278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2023 17:57:19
Código de Controle do Documento: c7c89593-511a-4580-8dd6-d63a7c6b4a72

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36355278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/04/2023 17:57:19
Código de Controle do Documento: c7c89593-511a-4580-8dd6-d63a7c6b4a72

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4171 - RJ (2022/0302729-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BUONOMO MACHADO
		DANIEL BUCAR CERVÁSIO
		KAREN FERNANDES SARAIVA - RJ156155
		JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
		RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DO QUAL O MUNCICÍPIO REQUERENTE PLEITEIA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

1. Nos termos do art. 259, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, " O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta".

2. Consoante consignado na decisão monocrática impugnada, o fato de a penhora *on-line* determinada pelo juízo da execução ter sido infrutífera, por si só, não importa em presunção de que a autora da ação rescisória esteja dilapidando ou ocultando o seu patrimônio.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno em pedido de tutela de urgência interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

A presente celeuma encetou-se com o ajuizamento de ação rescisória por CARVALHO HOSKEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., visando desconstituir

Documento eletrônico VDA36015467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/04/2023 14:05:04
Código de Controle do Documento: b05ece83-2490-4524-b858-410aa217f259

o acórdão que, nos autos do Recurso Especial n. 1.421.618/RJ, fixou vultuosos honorários sucumbenciais em favor da municipalidade ora requerente.

Aduz o Município agravante que, não obstante ter reconhecido a sua incompetência para conhecer da ação rescisória originalmente ajuizada perante o TJRJ, a Corte local, antes de remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do processo executório deflagrado para recebimento dos valores fixados no acórdão rescindendo.

O acórdão em referência foi assim ementado:

> Ação Rescisória. Direito processual civil. Efeito substitutivo dos recursos. Julgamento de mérito do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça que enseja a incompetência desta Seção Cível para julgamento da ação rescisória. Remessa dos autos à Corte Superior após a adequação do seu objeto pelo autor. Concessão da tutela de urgência para suspender o cumprimento da sentença na origem até manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Risco de dano de difícil reparação. Poder geral de cautela que admite a concessão de tutela de urgência por juiz incompetente. Aplicação ao caso dos artigos 64, §4º, 301, 968, §5º, II e §6º, 969, 1.008, todos do CPC, e artigo 20 da LINDB. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Doutrina sobre o tema. Parcial provimento do recurso.

Entende o agravante que a determinação de suspensão do processo executório (Cumprimento de Sentença n. 0090321-89.1994.8.19.0001) por órgão jurisdicional incompetente afigura-se manifestamente ilegal, ressaltando que durante a tramitação da execução restou infrutífera a ordem de penhora *on-line* deferida pelo juízo da execução, o que, no seu entender, "é um forte indício da tentativa de dilapidação e/ou ocultação patrimonial em grave prejuízo ao exequente".

Ao analisar a questão, o então Ministro relator do presente feito indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris, in verbis:*

> (...) Em análise sumária dos autos, típica do exame de medidas de urgência, não verifico a presença de periculumin mora e fumus boni juris. Na origem, cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções contra decisão que a condenou a pagar honorários sucumbenciais em favor do Município do Rio de Janeiro. Segundo a parte requerida, o montante executado é de cerca de R$ 20 milhões. Ao apreciar a demanda, a Corte local considerou-se incompetente, dado que o acórdão rescindendo seria aquele prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.421.618/RJ. No

Documento eletrônico VDA36015467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/04/2023 14:05:04
Código de Controle do Documento: b05ece83-2490-4524-b858-410aa217f259

> entanto, ao determinar a remessa do feito ao STJ, o Tribunala quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores da Ação Rescisória para suspender a execução da quantia pelo Município do Rio de Janeiro. (...) Tenho que o periculum in mora não está presente, pois o fato de a penhora online ter sido infrutífera não importa em presunção de que a autora da Ação Rescisória esteja dilapidando ou ocultando o seu patrimônio. É importante registrar que se trata de uma Sociedade Anônima, e não há notícia nos autos de que seja insolvente. Quanto ao fumus boni juris,o município sustenta que o CPC/2015 seria aplicável a espécie, de modo que não cabe invocar violação a dispositivo do CPC/1973. Por isso, incidiria no caso a tese firmada no julgamento do Tema 1.076/STJ: (...) Ao compulsar os autos do EREsp 1.421.618/RJ, contudo, observo que a sentença – primeira decisão que fixou honorários sucumbenciais – foi prolatada em 2004, isto é, na vigência do CPC/1973. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão)" (AgInt no REsp 1.851.219/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.6.2021). Sobre a alegação de que o valor dos honorários já fora fixado de forma equitativa e mais benéfica ao autor da rescisória, a matéria deverá ser aprofundada quando do julgamento do mérito da ação, não sendo suficiente para desconstituir o argumento de origem de que "a consumação da penhora, em valor dessa magnitude, tem potencial de abalar gravemente o fluxo de caixa da empresa, impactando diretamente sua operação, sobretudo em razão da grave crise financeira do setor, mesmo com arrefecimento da pandemia da COVID-19 (LINDB, art. 20)". Portanto, em juízo de cognição sumária – que poderá ser revisto no bojo da própria Ação Rescisória, quando os autos forem remetidos a esta Corte –, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de Tutela Provisória. Publique-se. Intimem-se.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reconsideração/reforma da decisão monocrática de fls. 472-474.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 503-522), rebatendo os argumentos expostos pela parte adversa e pugnando pelo improvimento do recurso.

É, no essencial o relatório.

Documento eletrônico VDA36015467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/04/2023 14:05:04
Código de Controle do Documento: b05ece83-2490-4524-b858-410aa217f259

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto".

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 472-474, que deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado na decisão monocrática impugnada, o fato de a penhora *on-line* determinada pelo juízo da execução ter sido infrutífera não importa em presunção de que a autora da ação rescisória esteja dilapidando ou ocultando o seu patrimônio.

Assim, não obstante o elevado esforço argumentativo dos agravantes, não vislumbro razões para modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA36015467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/04/2023 14:05:04
Código de Controle do Documento: b05ece83-2490-4524-b858-410aa217f259

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 4.171 / RJ

Número Registro: 2022/0302729-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00505471020218190000 00903218919948190001 505471020218190000 903218919948190001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	ANA PAULA BUONOMO MACHADO
		DANIEL BUCAR CERVÁSIO
		KAREN FERNANDES SARAIVA - RJ156155
		JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO
REQUERIDO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
		PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
		LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
		RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BUONOMO MACHADO
		DANIEL BUCAR CERVÁSIO
		KAREN FERNANDES SARAIVA - RJ156155
		JOSE MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049

Documento eletrônico VDA36328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:55
Código de Controle do Documento: 5b5080de-4998-4625-9799-9458d68f949b

PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
LEONARDO VIEIRA MARINS E OUTRO(S) - RJ168281
RODRIGO CORRÊA REBELLO DE OLIVEIRA - RJ228238

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:55
Código de Controle do Documento: 5b5080de-4998-4625-9799-9458d68f949b